



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 0013/2022**

PROCESSO Nº: 0003/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 009773/2019 - OS nº 001892/2019

SUJEITO PASSIVO: INTER GLOBAL - REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CGF: 24.034695-1 - CNPJ: 31.316.274/0001-18

ENDEREÇO: RUA JOSÉ ALEIXO, nº 2985 - ASA BRANCA - Boa Vista/RR

SÓCIO ADMINISTRADOR: GUAGYUN WU - CPF: 712.864.941-76

ENDEREÇO: Rua Fábio Magalhães, nº 394 Bairro: 31 de março - Boa Vista/RR. FONE: 95.9163.7770 - CEP:69.305-370

ADVOGADO: HAMILTON BRASIL FEITOSA JÚNIOR- OAB/RR nº 670

ENDEREÇO: Rua Levindo Inácio de Oliveira, nº 1134 - Paraviana - Boa Vista/RR

ENDEREÇO ELETRÔNICO: hamiltonfeitosaadva@gmail.com - Fone: (95)3224.9449

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: Elenilzo de Oliveira Bonfim e Alberto Silva da Cruz.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MERCADORIAS EM DEPÓSITO IRREGULAR SEM CADASTRO - LOCALIZADO NA AV. CARLOS PEREIRA DE MELO, 2497 - CAIMBÉ E SEM DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO PARA OPERAÇÃO CORRESPONDENTE. APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO REGULAR - CONTAGEM DE ESTOQUE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA RESUZIDA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO. PLENÁRIO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - RE. Nº 582461/SP E PRECEDENTES DO PRÓPRIO CRF/RR - RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E ACOLHIDA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Tratam-se de Auto de Infração nº 009773/2019, no valor de R\$ 419.145,81 (um quatrocentos e dezenove mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), a título de MULTA, exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação de mercadorias em depósito irregular sem cadastro localizado na Av. Carlos Pereira de Melo, 2497 - Caimbé, e sem documento fiscal próprio para a operação correspondente, apurados através de levantamento fiscal adequado conferido pela OS nº 001892/2019, e respaldado no Relatório e na Contagem de Estoque (fls. 03, 04 e 05), respectivamente, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 009773/2019 (fls. 02).

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 143, inciso I, art. 179, 184, inciso I, e art. 503, todos do RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001, 5-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a", da Lei Nº 059/93, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação.

Constam anexados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 009773/2019(fl.s.02), Relatório de Diligência Fiscal e Ordem de Serviço nº 000538/2019 (fls. 03/04), Relatório Contagem de estoque(fl.s.05), cópia da Procuração passada da empresa para o seu bastante Procurador: o Sr. Marcos Rogério de Jesus Costa(fl.s.06), cópia da CNH do Procurador: Marcos Rogério de Jesus Costa(fl.s.07), Registro de Encaminhamento do Auto de Infração(fl.s.08), Extrato do contribuinte(fl.s.09), FAC do contribuinte(fl.s.10), Termo de Juntada da Impugnação(fl.s.11), Impugnação(fl.s. 12/19), cópia da Procuração passada da empresa para o advogado e a cópia da OAB do causídico(fl.s.20 e 21), cópia do CNPJ da empresa autuada(fl.s.22/23), Relatório de Consulta com o resultado de INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO na Junta Comercial, em virtude de existência de empresa ativa estabelecida no endereço descrito pelo contribuinte(fl.s.24/27), cópia do Contrato de Locação entre a empresa e Antônio Nono Rodrigues, datado de 01/11/2019(fl.s.27), pedido de autorização provisória de 90 dias para armazenar mercadorias por um prazo de 90 dia, feito pela empresa junta à Diretoria da SEFA/RR, datado de 02/12/2019(fl.s.28), cópia da Contagem de Estoque(fl.s.29) e documentos ANEXOS relacionados à autuação - Notas Fiscais e outros(fl.s.30/181).

Os Autos foram enviados à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, pelo Chefe da ARBV/RR, para adoção das demais providências cabíveis(fl.s.182).

Intimada regularmente do auto de infração nº 009773/2019, a empresa autuada (fls.02 e 05), apresentou IMPUGNAÇÃO tempestiva (fls.12/20) e documentos ANEXOS relacionados à autuação - Notas Fiscais e outros(fl.s.30/181), arguindo em resumo o seguinte:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. - SÍNTESE DOS FATOS

Que não concorda com a aplicação da multa, pois não se verifica a ocorrência da infração, já que todas as mercadorias possuem nota fiscal eletrônica e não estavam sendo remetidas para depósito fechado, que estavam apenas em armazenamento provisório em virtude da falta de espaço no atual endereço da Impugnante.

2- FUNDAMENTOS JURIDICOS

2.1 - DA INEXISTÊNCIA DE REMESSA PARA DEPÓSITO EM ARMAZÉM GERAL. MERCADORIAS ARMAZENADAS EM ESTABELECIMENTO LOCADO PELA EMPRESA PARA FINS COMERCIAIS.

Neste ITEM, alega a Impugnante em apertada síntese que todos os produtos tem procedência e as notas fiscais que comprovam sua aquisição regular foram devidamente desembaraçadas e o ICMS gerado foi pago na entrada no território estadual.

Que a empresa celebrou Contrato de Locação do imóvel novo em 01/11/2019. Que no dia 25/11/2019, a Impugnante requereu mudança de endereço perante à Junta Comercial e na certeza de que o procedimento seria célere, a empresa armazenou alguns produtos na nova sede, pois não havia espaço no atual imóvel em que funciona.

Que o requerimento da mudança de endereço junto à Junta Comercial foi indeferido, mais que não sabia que naquele endereço já tinha empresa cadastrada.

Que as sanções capituladas nos artigos 143, 179 e 184, não merecem prosperar porque todos os itens objeto da contagem do estoque possuem notas fiscais de entrada e de saída. E que em relação ao art. 503 alega que somente seria exigível a emissão de nota fiscal de remessa caso se tratasse de armazém geral, o que não é o caso. Que tal circunstância torna impossível o cometimento da infração descrito no auto, por ausência de tipicidade entre a conduta do contribuinte e a circulação legal do ilícito, por isso, puna pela nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 54, IV, do Dec. nº 856-E/94.

2.2 - APLICAÇÃO DA MULTA EM VALOR 100% SUPERIOR AO DO TRIBUTO DEVIDO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA SANÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 63/2018 - CRF/SEFAZ/RR.

Que a multa de 40% do valor da operação é um grave equívoco da fiscalização, com efeitos confiscatórios, violando o art. 150, VI, da Constituição Federal. Que a Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais já deliberou pela incompatibilidade da aplicação de multa isolada que ultrapasse o limite de 100% do valor do imposto, conforme Resolução nº 68/2018.

Que a base de cálculo estimada na contagem de estoque partiu da declaração da contadora da empresa, mesmo sendo possível a consulta através do portal da NF-e. Que a fiscalização ao adotar esse procedimento, efetivamente desprezou a efetiva base de cálculo do tributo ao fixá-la por arbitramento, já que tinha amplo acesso aos dados por meio da simples consultas às notas fiscais dos produtos para alcançar o valor efetivo da operação. Que tal fato atrai a nulidade do auto de infração.

3- DOS REQUERIMENTOS

Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração nº 009773/2019, e caso o julgador se manifeste pela existência da infração, sejam desconsiderados os preços arbitrados pelos ilustres FTE's e que os parâmetros para fins de aplicação da multa prevaleça consoante o entendimento da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais e do STF.

É em linhas gerais, o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial refere-se a operações com **mercadorias em depósito irregular sem cadastro localizado na Av. Carlos Pereira de Melo, 2497 – Caimbé, e sem documento fiscal próprio para a operação correspondente, apurados através de levantamento fiscal adequado, conferido pela OS nº 001892/2019, no seu Relatório e na Contagem de estoque (fls. 03, 04 e 05), respectivamente, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 009773/2019 (fls. 02).**

Os dispositivos apontados como infringidos no referido Auto de Infração foram os art. 143, incisos I c/c o art. 179 e 184, incisos I, e o art. 503, todos do Regulamento do ICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001, in verbis:

“Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

Art. 179. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A - Anexo II;

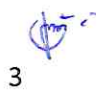
Art. 184. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”

Art. 503. Na saída de mercadorias para depósito em armazém geral, em que este e o estabelecimento remetente estejam localizados neste Estado, o remetente emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e, especialmente:

I – valor das mercadorias;

II – natureza da operação: "Outras saídas – remessa para depósito";



III – dispositivos legais que prevêm a não incidência do ICMS.

No caso, como consequência foi aplicada a penalidade determinada pelo artigo Art. 69, inciso III, alínea “a”, da lei nº 059/93, com multa de 40% (cem por cento) sobre o valor da operação, in verbis:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – (...);

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (redação dada pela Lei nº 244/99).”

FEITA AS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, PASSAMOS A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES ARGUIDAS PELA IMPUGNANTE:

2.1 - DA INEXISTÊNCIA DE REMESSA PARA DEPÓSITO EM ARMAZÉM GERAL. MERCADORIAS ARMAZENADAS EM ESTABELECIMENTO LOCADO PELA EMPRESA PARA FINS COMERCIAIS.

No tocante a este ITEM, na realidade todos os produtos/mercadorias têm procedência e as notas fiscais comprovam sua aquisição regular e foram devidamente desembaraçadas e o ICMS gerado e pago na entrada no território estadual.

Contudo, os produtos/mercadorias constantes deste Auto de Infração encontravam-se **em DEPÓSITO IRREGULAR, SEM CADASTRO LOCALIZADO** na AV. CARLOS PEREIRA DE MELO, 2497 - CAIMBÉ E SEM NOTA FISCAL PARA OPERAÇÃO CORRESPONDENTE, infração devidamente comprovada, razão pela qual fora lavrado o indigitado Auto de Infração em 29/11/2019(fl.s.02).

O Contrato de Locação do imóvel situado na Av. Carlos Pereira de Melo, nº 2479, Caimbé, celebrado entre a empresa autuada Inter Global e o Locador Antônio Nono Rodrigues, proprietário do imóvel, assinado em **01/11/2019**(fl.s.27 e 27v), trata-se de convenção particular que não tem validade perante o Fisco, enquanto não for apresentado e avalizado pela SEFAZ/RR para consentir a operação, porque envolve contribuinte, parte interessada em pagamento de imposto.

Inobstante, o pedido de mudança de endereço feito pela Impugnante foi negado no dia **25/11/2019**, pela Junta Comercial, em virtude de já existir empresa estabelecida no endereço descrito pela requerente(fl.s.25/26).

Ademais, a Impugnante, só solicitou autorização para armazenar provisoriamente as mercadorias no dito endereço à Diretoria do departamento da Receita-se FAZ/RR, no dia **02/12/2019**, ou seja, depois da lavratura do Auto de Infração nº 009773/2019, que ocorreu exatamente no dia 29/11/2019.

Portanto, cuida-se de erro elementar, grosseiro, pois é sabido que contribuinte/empresa nenhuma pode armazenar mercadorias em depósito ou lugar irregular sem a devida inscrição e/ou sem autorização expressa da Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima, como flagrantemente fizera a contribuinte/Impugnante ao cometer a infração(fl.s.28).

Desta feita, não assiste razão os argumentos da Impugnante em relação a este ITEM, já que a Fiscalização atendeu os procedimentos legais pertinentes, e da apuração restou devidamente configurada à infração apontada na inicial, como se pode verificar da Relação do Estoque e da análise dos documentos fiscais correspondentes.

2.2 - APLICAÇÃO DA MULTA EM VALOR 100% SUPERIOR AO DO TRIBUTO DEVIDO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA SANÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 63/2018 - CRF/SEFAZ/RR.

A respeito deste **ITEM 2.2** - Vale registrar que a Fiscalização após o exame das Notas Fiscais, verificou que parte das Notas Fiscais estavam regulares com pagamento do imposto devido e outras com fins específicos de exportação, porém com endereço diverso do local em que se encontravam as mercadorias.

A relação dos produtos/mercadorias, que se encontravam irregularmente no depósito constantes da **Contagem do Estoque**, apuradas pela fiscalização após conferências das mercadorias com o confronto com as notas fiscais, de onde fora extraído o valor da base de cálculo, confere com a contagem de estoque declarada pela própria contadora da empresa, o que se torna tanto a base de cálculo correta quanto o trabalho fiscal (fls. 05) dos autos e (fls.18) da Impugnação.

Pois bem, como se vê da referida Contagem de Estoque, o preço dos produtos foram fornecidos pela própria contribuinte, no valor total de **R\$ 1.047.764,62**, que corresponde ao **valor da operação**, no qual a fiscalização aplicou a multa de **40%**(quarenta por cento), sobre esse valor que resultou na multa de **R\$ 419.105,85**, cobrada por meio do Auto de Infração nº 009773/2019.

Vê-se, claramente que no presente Auto de Infração, que a **MULTA** exigida pela Fiscalização corresponde ao patamar de **40%**(quarenta por cento) **sobre o valor da operação R\$ 1.047.764,62**, que resultou na multa de **R\$ 419.105,85**, cobrada por meio do referido Auto de Infração nº 009773/2019 e não sobre o valor do tributo devido e comprovadamente pago no valor de R\$ 182.618,45.

Portanto, a respeito especificamente da **MULTA** no percentual de 40% sobre o valor da operação, o Supremo Tribunal Federal-STF, entendeu configurar-se nítido caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, conforme julgamentos realizado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.075, bem como no RE 582.461/SP - de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela **INVALIDADE de IMPOSIÇÃO de MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR de 100% do VALOR do TRIBUTO**, assentados também no Acórdão e Voto do Ministro Roberto Barroso, proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 727.872/RS - sessão de 28 de abril de 2015, aplicado na sistemática dos recursos submetidos à repercussão geral, que deixou claro ser abusivas as cobranças das multas/penalidades superiores ao percentual de 100%(cem por cento) do valor do tributo incidente.

A par da situação o Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima/CRF/RR, desde 2018 têm adotado o entendimento da Suprema Corte do País, conforme se verifica das Resoluções nos julgadas do CRF/RR - **sob os nºs 63/2018 e 64/2018, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto.**

É de se reconhecer, no caso, que a multa cominada na presente autuação no percentual de 40% do valor da operação **R\$ 1.047.764,62**, que corresponde a **R\$ 419.105,85**(quatro mil e quinhentos), ultrapassa o valor do imposto devido e pago no valor de **R\$ 182.618,45**(cento e oitenta e dois mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), conforme se verifica da Planilha Contagem de estoque e das Notas Fiscais e seus comprovantes junto aos autos.



Portanto, a indigitada multa encontra-se totalmente dissociada dos parâmetros admitidos pelo ordenamento jurídico, notadamente das diretrizes estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal-STF, acerca da matéria, que considera grave violação ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, cobranças exorbitantes com efeitos confiscatórios.

Assim, embora comprovada a infração, tem-se que o valor excessivo da aplicação da multa, já é matéria pacificada no STF de que o valor da MULTA não deve ser superior ao valor do tributo devido, cujo entendimento já vem sendo adotado pelo CRF/RR, desde 2018, há que ser provido parcialmente os argumentos da Impugnante para que a multa de 40%(quarenta por cento) sobre o valor da operação seja adequada para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em consonância com os precedentes do STF e com arrimo nos recitados julgados do Conselho de Recursos Fiscais/CRF, da SEFAZ/RR.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas considerações e nos fundamentos de fato e de direito acima, uma vez constatada a irregularidade denunciada na inicial referente **mercadorias em depósito irregular sem cadastro localizado na Av. Carlos Pereira de Melo, 2497 - Caimbé, sem documento fiscal próprio para a operação correspondente, com esteio na Contagem de Estoque(fls.05) e do exame das Notas Fiscais junto ao processo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração N° 009773/2019**, decidindo pela REDUÇÃO da MULTA de **40% do valor da operação para 100% do valor do Imposto que corresponde a R\$ 182.618,45**(cento e oitenta e dois mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), a ser atualizado na data do efetivo pagamento, em consonância com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF, cujo entendimento já fora adotado e adequado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, conforme precedentes julgados em definitivos por meio das Resoluções n°s. 63/2018 e 64/2018.

Portanto, o Auto de Infração n° 009773/2019, com a alteração da multa resultará nos seguintes valores a serem devidamente atualizados:

Valor da Operação	R\$ 1.047.764,62
Valor do Imposto pago	R\$ 182.618,45
Multa cobrada (40% X 1.047.764,62) sobre o valor da operação	R\$ 419.105,85
Multa reduzida de (40% da Op. para 100% do Imposto)	R\$ 182.618,45
(valor a ser cobrado e atualizado na data do efetivo pagamento)	R\$ 182.618,45

RECURSO DE OFÍCIO

Atento ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto N° 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho RECURSO de OFÍCIO ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado e o responsável solidário/destinatário das mercadorias, nos termos do artigo 54, § 1º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, I e na forma do artigo 87, § 6º, ambos do Decreto N° 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 29 de março de 2022.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância-Mat. 050001668